

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO E OS REGIMES ADOTADOS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA

Thais Ricci PINHEIRO¹
Henrique Lourenço de AQUINO²

RESUMO: O presente trabalho visa analisar o contexto histórico das espécies de penas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, suas subdivisões, e, principalmente, aprofundando no funcionamento de cada uma durante o seu cumprimento.

Palavras-chave: Evolução histórica da pena. Espécies de pena. Penas no Brasil. Regimes de penas. Cumprimento das penas.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho foi proceder ao estudo histórico das penas, para que com isso se possa entender como ocorreu sua evolução, saindo das punições severas até os dias atuais, de modo em que visamos a punição do ato cometido pelo infrator, sem que esta seja injusta.

Houve uma grande evolução das espécies de penas, de modo que o legislador está cada vez mais atentado a unificação das penas, para um melhor resultado no cumprimento.

Atualmente, a função do cumprimento das penas, se direciona para o âmbito do condenado em se redimir pelo delito cometido sem que este seja excluído da sociedade. Por tanto, desde o regime mais rígido até o mais brando, o preso desempenha atividades dentro ou fora do âmbito penitenciário, dependendo do regime em que se encontra.

Para a feitura deste trabalho foram utilizados recursos bibliográficos, tendo por base a análise de doutrinas, jurisprudências e pesquisas na internet.

¹ Discente do 6º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thais.ricci@yahoo.com.br.

² Discente do 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. henriquelaquino@hotmail.com.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA

Para que um indivíduo possa fazer parte de uma sociedade, este se submete as regras nela existentes para harmonia de todos. Caso uma infração seja cometida, surge o direito de punir do Estado, sendo assim, a pena é uma consequência do ilícito penal praticado.

É necessária uma análise conceitual para que possamos ter um melhor entendimento sobre a finalidade da pena.

Segundo Luiz Regis Prado (2010, p. 512):

“Consequências jurídicas do delito são reações jurídicas aplicáveis à prática de um injusto punível. O moderno direito penal acolhe, como consequência jurídicos-penais do delito, as penais e as medidas de segurança; como consequências extra penais – alheias, portanto, à culpabilidade ou à periculosidade do agente -, tem-se os efeitos da condenação, a responsabilidade civil (material ou moral) derivada da prática delitiva e a reparação do dano pelo agente.”

Na aplicação da pena, o legislador precisou se atentar e não se esquecer de empregar alguns princípios jurídicos, como o da legalidade, individualização da pena, vedação da pena de morte, pena em caráter perpétuo, *indubio pro reu*, entre outros.

Um bom exemplo frisado na Constituição Federal é o que segue sobre o princípio da individualização da pena:

“A pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparo de dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido” (art. 5º, XLV).

Desde o início da composição da vida em comunidade se buscava viver em paz social. Com o surgimento da privatização e individualização do espaço de cada elemento de um todo, começam a aparecer formas de proteção para que

um não violasse a propriedade do outro, e caso algum membro da sociedade contrair as leis, teria uma punição contundente e demasiada, e em alguns casos suscitando até mesmo a morte do infrator, resultando em uma vingança divina, procedente do Direito Canônico ou, com o passar do tempo, uma vingança estatal, baseado no fundamento “olho por olho, dente por dente”, advindo do Código de Talião.

Com o passar dos tempos, o direito sofre modificações consideráveis, como à reparação do dano em pecúnia, e algumas semelhantes aos dias atuais, as penas privativas de liberdade, porém com a mesma característica punitiva e desumana.

No século XVIII, surge o Período Humanitário do Direito Penal, dando proporcionalidade entre pena e delito e, tendo como seu maior mentor Cesare Beccaria, escritor da obra “Dos Delitos e das Penas”, onde reconhece os direitos fundamentais do homem, de modo, a dizer que a pena deve ser imposta de forma justa e de acordo com o ato ilícito cometido, assim descreve o referido autor:

“Toda pena que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade homem que não derive de absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares.”

Desse modo, com tantas variações na evolução da pena, conseguimos assimilar de que maneira está se manifestou no Brasil, colaborando assim, com a elaboração do Código Penal vigente.

3 DAS PENAS NO BRASIL

O Brasil seguiu os mesmos padrões mundiais, para elaboração das suas penas, tendo como início a famosa e já utilizada Lei de Talião, como definem os autores Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta:

“As sociedades primitivas, no Brasil, também se regiam pela prática de sacrifícios. Até entre os aborígenes brasileiros foi aplicada execução semelhante à Lei Mosaico (Talião), limitando a reação do ofendido por meio da vingança privada.

As sociedades primitivas não eram reguladas Estado legalmente constituído, regiam-se pelo costume que era transmitido entre gerações.”

A evolução do Direito Penal brasileiro teve seu início no período colonial, seguindo como primeira legislação as Ordenações Filipinas e, por conseguinte, códigos imperiais, que foram posteriormente substituídos pelas Constituições que passaram a vigorar dando o prisma no ordenamento jurídico brasileiro.

Através da lei 9.714/98, em companhia da promulgação da Constituição Federal de 1988, é notável a permutação da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, contudo auxiliada de um lapso, visto que não defere todos os requisitos essenciais para que haja essa permutação.

Ao decorrer do tempo, ficou evidente a necessidade do legislador criar leis que fossem específicas aos tipos de crimes praticados, pois com a amplitude da globalização, o aumento da criminalidade se dá devido ao detrimento governamental em relação aos direitos fundamentais como a educação, saúde, segurança apenas desperta o interesse do indivíduo em busca de uma equiparação social, onde muitas vezes acabam se esgueirando para a criminalidade.

Com a maneira em que os crimes se reincidem e se tornam cada vez mais bárbaros, despontaram as leis 8.072/90 e 9.034/95, que são respectivamente, Lei dos Crimes Hediondos e Lei dos Crimes Organizados. Por conseguinte, a lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, deliberados à solução de crimes de menor potencial ofensivo.

Observando a aplicação de penas alternativas, se pode perceber que ainda é bastante falha em nosso país. Até mesmo na penalidade mais simplória, observamos a ineficácia e o obsoletismo do sistema carcerário, expondo assim, a

falência na utilização da pena privativa de liberdade, como mencionam os autores Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta:

“A superlotação das unidades do sistema prisional e o descumprimento das regras mínimas atribuídas para preservar os direitos da dignidade dos apenados segregados, são de conhecimento público. Tais fatos demonstram a ineficiência na execução penal, pois atentam aos direitos da personalidade do detento, depondo contra sua ressocialização.”

Atualmente vigoram nos dispositivos legais as espécies de pena descritas abaixo.

3.1 Penas de multa

Antigamente, como nos dias atuais, havia a pena patrimonial de caráter pecuniário, desta forma, se manteve o ideal de que o caráter punitivo na forma de perda de patrimônio seria mais eficaz do que uma pena restritiva de liberdade, pois o período de permanência seria curto e ineficaz.

Segundo os autores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

“A pena de multa, largamente empregada no direito penal contemporâneo, originou-se da composição do direito germânico. Aponta-se como maior vantagem da pena pecuniária, em confronto com a pena privativa de liberdade, não ser levado o criminoso à prisão de curta duração, privando-o do convívio com a família e de suas ocupações, mesmo porque não seria suficiente para recuperação do sentenciado e apenas o corromperia e o aviltaria. Assinala-se, também, que a pena de multa não acarreta despesas ao Estado e que é útil no contraimpulso ao crime nas hipóteses de crimes praticados por cupidez, já que ele atinge o núcleo da motivação do ato criminoso.”

Tratando esmiuçadamente como atua a aplicação da pena de multa, esta se dá na forma da Lei nº 7.209/84, com o pagamento do montante estabelecido

na sentença, que não será inferior a 10 e nem superior a 360 dias-multa (art. 49). O patrimônio do indivíduo contraventor será disposto também à correção monetária no ato da execução.

3.2 Pena restritiva de direito

Ao cometer um crime, se aplica uma sanção ao indivíduo, porém em alguns casos, existem penas alternativas, na qual o juiz aplica em substituição para não priva-lo de sua liberdade, que são as chamadas penas restritivas de direito.

Segundo Fernando Capez:

“Constituem toda e qualquer medida que venha impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação, etc.”

As penas restritivas de direito são divididas em categorias, inseridas pelo legislador entre os artigos 43 ao 48 do Código Penal e com as alterações da Lei nº 9.714/98, passam a ser exigidas providências do Estado para perpetrar esses tipos de penas alternativas, dando a predileção à concessão da suspensão condicional da pena.

Atentando-se ao artigo 43 do CP, se observa os tipos de sanções que essa pena se fundamenta:

“Art. 43 – As penas restritivas de direito são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – (vetado)
- IV – prestação de serviço à sociedade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;
VI – limitação de fim de semana.”

Para que ocorra a substituição da pena, se pleiteia algumas condições mencionadas no artigo 44 do CP, como a não reincidência do réu em crime doloso. A pena privativa de liberdade terá que ser inferior a quatro anos e se não for efetuada com violência ou grave ameaça à pessoa ou, independentemente da pena se o crime for culposo, e por último, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição é suficiente.

Por fim, não se confundem as penas alternativas com penas restritivas, neste caso, respectivamente, na primeira as sanções são aplicadas desde o começo e diretamente, já a outra não são cominadas desde o início, mas sim, substituídas.

3.3 Pena privativa de liberdade

No passado, o processo era dividido em etapas e a privação de liberdade considerada uma etapa preliminar, um mecanismo de custódia provisória do réu, em outras palavras, o acusado era mantido encarcerado e caso fosse dado como culpado, recebia quaisquer tipos de pena, como o exílio, mutilação e até mesmo a morte.

Segundo Giuseppe Bettiol, “(...) o encarceramento tinha escopo meramente processual, porque servia para assegurar, no processo, a presença do réu.”

Com o Código Criminal de 1830, consideravam-se penas privativas de liberdade, a prisão simples, a prisão com trabalho e a penas de galés, significando respectivamente, que o réu era submetido a ficar detido em prisão pública pelo tempo estipulado na sentença; o réu desempenharia uma atividade que lhe fosse designada diariamente; sujeitavam o réu a andar com calceta no pé e corrente de ferro, exercendo serviços públicos no local onde cometeu a infração.

Substituindo penas de tempos anteriores, o atual Código Penal brasileiro, inseriu como traços distintos das penas privativas de liberdade, a reclusão, a detenção e a prisão simples, podendo ter suas atenuantes. De acordo com a grande parte da doutrina e até mesmo com a própria carta magna vigente, fica claro exemplificar a distinção entres esses traços e o local onde cada um é cumprido.

Manoel Pedro Pimentel ratifica:

“A prisão precisa ser mantida, para servir como recolhimento inicial dos condenados que não tenham condições de serem tratados em liberdade.”

3.3.1 Reclusão

Para crimes considerados mais severos, o maior e infrator é encaminhado a pena de reclusão. Essa espécie de pena privativa deve ser cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, de acordo com a sentença condenatória determinada pelo juiz. Independente do regime recebido, sempre haverá progressão, obedecendo a ordem da mais rígida para a mais amena.

“O regime disciplina diferenciado, criado pela Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou a Lei de Execução Penal, não é um novo regime de cumprimento de pena, em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar, pelo prazo máximo de 360 dias, ou como medida preventiva e acautelatória nas hipóteses de presos sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas

ou que representem alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade” (art. 52, §§ 1º 2º, da LEP).

Nos casos de progressão, há uma exceção para os crimes hediondos, normalmente nesses casos, o sujeito cumprirá sua pena em regime fechado, cabendo progressão somente após o cumprimento de dois quintos (réu primário) ou três quintos da pena (se reincidente). Desta forma, a sentença imposta de modo que a pena seja muito extensa, esta será calculada com base no máximo legal para o cumprimento, onde o condenado não poderá ficar recluso por mais de trinta anos.

Segundo a Lei 8.072/90 que foi alterada pela Lei 11.464/07, dispõe que a pena por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, será cumprida inicialmente em regime fechado. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos crimes capitulados pela Lei 8.072/90, praticados antes da vigência da Lei 11.464/07 é possível o cumprimento inicial em regime mais brando, face ao Princípio da Irrelevância da lei mais gravosa.

“Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.790, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.”

Ao ser encaminhado para cumprimento em regime fechado, o preso ficará recluso em estabelecimentos de segurança máxima ou médias, como penitenciárias, onde alguns se sujeitam as atividades trabalhistas internas durante o período diurno e havendo isolamento para repouso no horário noturno. O trabalho

em âmbito externo é excepcional em alguns casos, quando possível, ocorre em serviços e obras públicas.

De acordo com os artigos 91 e 92 da Legislação de Execuções Penais, existem exigências básicas de modo que as dependências coletivas devem seguir a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda aos objetivos da individualização da pena, contudo, não é o que ocorre.

Para aqueles cuja pena se encaixa no regime semiaberto, o enquadramento legal é o do artigo 35 do Código Penal, com a forma de cumprimento em que o condenado fica sujeito a exercer um trabalho no período diurno, em indústria, colônias agrícolas ou estabelecimentos similares, todavia, este meio não é muito possível no Brasil, pois existem poucos estabelecimentos deste tipo. O que acontece de verdade é a utilização do parágrafo segundo do referido artigo, em que o infrator acaba trabalhando em ambiente externo ou ainda fazendo cursos profissionalizantes, mas retornando no período noturno para a reclusão.

Presente em seu livro, Rogério Greco menciona que:

“O trabalho do condenado em regime semiaberto possibilita, também, a remição de sua pena, na proporção acima mencionada, ou seja, três por um (três dias de trabalho por um de pena).”

Por derradeiro, o regime aberto se alicerça, de acordo com artigo 36 do Código Penal, na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

Através da citação de Manoel Pedro Pimentel (p.271):

“Faça uma experiência de liberdade concreta, e não apenas simulada, pois tem oportunidade de viver e de trabalhar como um homem livre, embora ainda esteja cumprindo pena.”

O sentenciado irá trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, fora do estabelecimento penitenciário e sem a necessidade de vigilância, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

Consequente ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante o ordenamento jurídico brasileiro, é permitido a adoção de um sistema progressivo, na qual calha a transferência do condenado para um regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz. Para garantir o benefício, são necessários, o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, com magistrado analisando o exame criminológico sobre suas características psíquicas, psicológicas, morais e ético-sociais, e por fim, um atestado gerado pelo diretor penitenciário, alegando boa conduta carcerária do indivíduo, desta forma, aferindo o mérito para sua progressão.

Como em todos os âmbitos, no direito penal também é possível o inverso de situações. Para casos de progressão, existem outras ocorrências, como de regressões de regime, sendo assim, ao invés de privilegio, o condenado terá seus direitos procrastinados para um regime mais rigoroso. Um conceito dado por Cleber Masson (p. 600) diz:

“É a transferência do condenado para regime prisional mais severo do que aquele em que se encontra. É o que se dá, exemplificativamente, quando o preso estava no regime semiaberto e é removido para o regime fechado.”

De acordo com a infração cometida, o órgão jurisdicional poderá regredir o preso para regime mais danoso do que o estabelecido na própria sentença, de modo a demonstrar, que o réu condenado em semiaberto pode ser transferido ao fechado.

3.3.2 Detenção

A detenção é uma forma de pena mais branda, que acarreta geralmente em sentenças que fazem o condenado cumprir imediatamente em

regime semiaberto ou aberto, tendo locais para execução da pena que não se misturarão com os de reclusão.

A pena de detenção será cumprido em regime semiaberto, ou aberto, tendo como exceção os casos de necessidade de transferência para regime fechado, conforme está tipificado no artigo 33, caput, segunda parte do Código Penal.

Ultimamente, se tem dado o entendimento que deve haver a menor quantidade possível de espécies de penas privativas de liberdade, com a chegada dos novos projetos e legislações seguindo a ideia de uma unificação do sistema prisional. Afirma Everardo da Cunha Luna:

“A unificação das penas privativas de liberdade, além de fundamentada cientificamente, inspirou-se como diz Germain, na ideia, na ideia de individualização da pena, o que conduz a criação de estabelecimentos penais diferentes, destinados a regimes variados, chegando Marc Ancel a escrever, gratificamente, que ‘é a unificação legal que permite uma diversificação penitenciária que torna possível o tratamento individualizado’.”

3.3.3 Prisão simples

Caracteriza-se prisão simples, penas efetivadas sem rigor, se tratando particularmente de contravenções penais, ou seja, infrações penais de menor teor lesivo, em quem a duração da pena constatada na sentença transitada em julgado não exceda 5 anos. Somente admite-se cumprir em regime aberto e semi-aberto, jamais no fechado, mesmo que este tenha mau comportamento e recaia no caso de reclusão.

Nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal:

“Art. 33, § 2º, CP:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja a pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.”

4 CONCLUSÃO

A história é necessária para que possamos entender o porquê temos o Direito Penal desta forma e, como podemos aprimorá-lo através de estudos, o tornando cada vez mais justo e eficaz.

O instituto penal brasileiro possui várias espécies de penas, cada uma destinada a um tipo de infração cometida, porém, através das posições doutrinárias, jurisprudências e do legislador surgem ideias de uma unificação, de modo que as sentenças se tornariam mais simplificadas para que o órgão investido de jurisdição tome suas decisões com total coerência sem que haja confusão e injustiça.

Por fim, podemos dizer que o direito criminal brasileiro vem evoluindo a cada dia mais, visando sua condenação como uma forma de reparar o dano cometido e ensinar este a pensar antes de qualquer ação desenvolvida para que não haja conseqüências, desta forma, cria-se uma sociedade mais tranqüila, de modo em que todos procurem sempre cumprir as regras estabelecidas pelo Estado.

5. BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2 ed.: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, 1** / Cezar Roberto Bitencourt. – 19. ed. ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto – Lei n. 2.848, **Código Penal**, de 7 de dezembro de 1940 – CP. Brasil: Editora Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Editora Damásio de Jesus, 2004.

_____. **Direito penal simplificado: parte geral** / Fernando Capez – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011..

ESTEFAM, André. **Direito Penal Esquematizado: parte geral** / André Estefam e Vitor Eduardo Rios Gonçalves. – 2. ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral: volume 2** / Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; coordenação de Luiz Flávio Gomes. 2. tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** / Rogério Greco. – 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal – Parte Geral**. 32. ed. v1. Editora Saraiva, 2011.

KLOCH, Henrique. MOTTA, Ivan Dias da (2008). **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização)**. Editora: Verbo Jurídico, 2008.

LUNA, Everardo da Cunha. **A pena no novo Código Penal**. *Justitia* 90.

MASSON, Cleber. **Direito penal Esquematizado – Parte Geral – vol. 1**. Cleber Masson. – 7. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014, itens 52.2, 54.2 e 60.1.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N.. **Manual de Direito Penal**. v.1. 13. ed. Editora Atlas, 2014.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **A teoria do crime na reforma penal**. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p. 591, 1985.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v.1. 10 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v.1. 10 ed. rev., atual. e ampl. Editora Revista dos Tribunais, 2011. Apud BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal III**, p. 137.

SÁ, Alvin August de. SHECARIA, Sérgio Salamão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. Editora Atlas, 2008.

